Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6442/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3096/2013
PROTOCOLO	: 1395875
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: VOLMAR VICENTE FILIPPIN
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 77.713,80
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do procedimento licitatório (Convite nº 758/2012), do instrumento contratual substitutivo (Ordem de Execução de Serviços nº 13/2012) e da sua execução financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal De Educação De Campo Grande e a empresa Transpiccoli Transportes Ltda, visando à locação de veículos, tipo ônibus, em prefeito estado de conservação, com motorista em cada veículo e combustível, com capacidade para 42 (quarenta e dois) lugares cada, a fim de realizar o transporte de alunos, professores e técnicos das escolas da REME/SEMED.

Em função da análise técnica realizada, esta Inspetoria intimou a Autoridade Responsável, na forma do inciso I do artigo 110 do Regimento Interno TC/MS para remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos.

Em resposta à intimação, a Autoridade Administrativa responsável pela contratação compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 24 e 30.

Procedendo à reanalise dos documentos que compõem os autos (Análise nº 25606/2015 - folhas 107/116), a 3ª ICE constatou o saneamento integral dos fatos relatados no termo de intimação acima mencionado, resultando na comprovação da regularidade do procedimento licitatório em pauta, com ressalva quanto à intempestividade na resposta à intimação do Tribunal de Contas.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise acima mencionada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Convite nº 758/2012), do instrumento contratual substitutivo (Ordem de Execução de Serviços nº 13/2012) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-MPC-10760/2016 (fls. 117/119), regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que procedimento licitatório, a formalização do instrumento do contrato e a execução financeira estão em conformidade com as disposições previstas na Lei 8.666/93 e alterações, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo clara a sua regularidade.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64.

Os valores apresentados na tabela abaixo constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 04 da peça digital nº 24 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Inspetoria, comprovando assim, a sua regularidade.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Nota de Empenho	R$ 77.713,80
Nota Fiscal	R$ 77.713,80
Pagamento	R$ 77.713,80

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo de resposta à intimação do Tribunal de Contas, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44, I da Lei Complementar n. 160/12.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Carta Convite nº 758/2012), celebrado entre a Secretaria Municipal De Educação De Campo Grande e a empresa Transpiccoli Transportes Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual substitutivo (Ordem de Execução de Serviços nº 13/2012), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Volmar Vicente Filippin, Secretário Municipal, à época, portador do CPF nº 139.693.661-00, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH